



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

276

R

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 206/2022 – LIC

Pregão Eletrônico nº 123/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de mídia impressa, mídia digital e serviços de sonorização para o Município de Marmeleiro – PR.

Assunto: Recurso da empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.855.738/0001-57.

I – PRELIMINARES

Trata-se do recurso da empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.855.738/0001-57.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 264).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.855.738/0001-57, manifestou intensão de recurso de sua inabilitação alegando ter cumprido as regras exigidas, eis que os atestados de serviços constam no SICAF.

IV – DA CONTRARRAZÃO

Não foram apresentadas contrarrazões.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 613/2022 (em anexo), que discorre que:

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito a inabilitação da Recorrente por não ter cumprido com as exigências do item 10.5.4.1 do Edital, que trata da apresentação de atestados que comprovem que a empresa já prestou de maneira satisfatória serviços idênticos ou similares aos do objeto da licitação.

No recurso a empresa alega que os atestados apresentados são plenamente compatíveis com o objeto/item da licitação, eis que, conforme entendimento dos Tribunais Fiscalizadores e doutrinas,



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

277

defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares. E não necessariamente idênticos, visto que o objeto é aferir se a licitante possui experiência compatível com o objeto licitado. Alega que apresentou diversos atestados, que contemplam divulgação de eventos, gravação, filme institucional, sonorização, iluminação, cinematografia de eventos, projeção, fotografia, fornecimento de trio elétrico, dentre tantos outros; que o atestado apresentado é plenamente compatível com os itens do Edital.

Os atestados apresentados pela Recorrente (folhas 203 a 263) demonstram que a empresa desenvolveu trabalhos de forma satisfatória, de organização e administração de eventos.

Organização de eventos não é idêntica ou similar à veiculação de conteúdos de campanhas institucionais. Desta forma, não vislumbro irregularidades na inabilitação considerando os atestados apresentados. A empresa alega que os atestados que constam no SICAF são compatíveis. O Edital estabelece no item 10.7 que o cadastro no SICAF poderá substituir apenas os documentos indicados nos subitens 10.5.1 – Habilitação Jurídica, 10.5.2 – Qualificação econômico-financeira e 10.5.3 – Regularidade fiscal e trabalhista, sendo que os demais são obrigatórios apresentação. Desta forma, mesmo eventualmente constando no SICAF, deveriam ser apresentados. Desta forma não vislumbro assistir razão à Recorrente.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 613/2022, CONHECE o recurso apresentado pela empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.855.738/0001-57, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 613/2022 irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, considerando que o Parecer Jurídico nº 613/2022 discorre, “Saliente-se que, considerando o objeto do presente licitação, está procuradoria já emitiu parecer contrário a seu prosseguimento, entendendo não ser cabível a modalidade escolhida, nos termos do parecer n.º 545/2022, orientando que se proceda seu arquivamento”, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 09 de janeiro de 2023.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira